SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2295122 - SP (2026/0372762-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS
ADVOGADOS	:	ADRIANO MELO - SP185576
		ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140
RECORRIDO	:	SONIA DONIZETI FARIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA MANTENEDORA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVOGAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no cumprimento de sentença, que revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos à pessoa jurídica, mantenedora de instituição de ensino.

II. QUESTÃ EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se a pessoa jurídica sem fins econômicos pode manter a gratuidade de justiça sem comprovação documental de hipossuficiência, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC; se é possível revogar o benefício sem incidência de preclusão *pro judicato*; e se a decisão que revoga a gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça mediante prova idônea de hipossuficiência, nos termos da orientação consolidada na Súmula 481/STJ; inexiste presunção absoluta de pobreza para entes coletivos.

Documento eletrônico VDA61086199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a90b887-14f3-4f20-9744-6cad9e2a21cc

4. A revogação da gratuidade de justiça é legítima quando demonstrada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência, ou quando não preenchidos os pressupostos legais, não havendo preclusão *pro judicato*. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A decisão que revoga a gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc*, preservando os atos e despesas praticados enquanto vigente o benefício, afastada a retroatividade, em observância à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para atribuir eficácia *ex nunc* à revogação da justiça gratuita, mantidos os demais fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a90b887-14f3-4f20-9744-6cad9e2a21cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2295122 - SP (2026/0372762-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS
ADVOGADOS	:	ADRIANO MELO - SP185576
		ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140
RECORRIDO	:	SONIA DONIZETI FARIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA MANTENEDORA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVOGAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no cumprimento de sentença, que revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos à pessoa jurídica, mantenedora de instituição de ensino.

II. QUESTÃ EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se a pessoa jurídica sem fins econômicos pode manter a gratuidade de justiça sem comprovação documental de hipossuficiência, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC; se é possível revogar o benefício sem incidência de preclusão *pro judicato*; e se a decisão que revoga a gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça mediante prova idônea de hipossuficiência, nos termos da orientação consolidada na Súmula 481/STJ; inexiste presunção absoluta de pobreza para entes coletivos.

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

4. A revogação da gratuidade de justiça é legítima quando demonstrada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência, ou quando não preenchidos os pressupostos legais, não havendo preclusão *pro judicato*. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A decisão que revoga a gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc*, preservando os atos e despesas praticados enquanto vigente o benefício, afastada a retroatividade, em observância à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para atribuir eficácia *ex nunc* à revogação da justiça gratuita, mantidos os demais fundamentos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO**, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 127, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Gratuidade. Reavaliação do benefício. Inconformismo da exequente contra decisão que revogou benefício da gratuidade. Possibilidade. Pessoa jurídica. Associação filantrópica. Instituição de ensino. A ausência de fins lucrativos não importa, por si só, em miserabilidade jurídica, mormente em se tratando de instituição de ensino que cobra mensalidades como contraprestações dos serviços educacionais. Determinação de apresentação de prova documental desatendida pelo recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 143-153, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 156-187, e-STJ), a parte recorrente aponta, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. art. 98, 99, 102 e 505 do CPC.

Sustenta, em síntese: (i) preclusão *pro judicato*, que impediria a revogação da gratuidade sem alteração fática superveniente; (ii) possibilidade de concessão/ manutenção da gratuidade à pessoa jurídica sem fins lucrativos, com presunção de hipossuficiência e dispensada comprovação documental; (iii) necessidade de modulação de efeitos *ex nunc*, vedada a cobrança retroativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 216-229, e-STJ.

Após juízo positivo de admissibilidade (fls. 230-231, e-STJ), os autos ascenderam a esta Colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

A irresignação não merece prosperar, em parte.

1. Cinge-se o presente recurso à possibilidade de revogação da justiça gratuita concedida à pessoa jurídica mantenedora de instituição de ensino, à necessidade de comprovação documental da hipossuficiência e à definição dos efeitos da revogação.

Como é cediço, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016; AgInt no AREsp 1243943/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018; e AgInt no AREsp 1240166/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018.

Tal orientação jurisprudencial encontra-se cristalizada na Súmula 481/STJ.

Assim, cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

De igual sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a revogação do benefício caso fique demonstrada a inexistência ou o posterior desaparecimento do estado de hipossuficiência. Assim, verificada a alteração das circunstâncias econômicas da pessoa jurídica ou a ausência de preenchimento dos pressupostos legais autorizadores (artigo 100, *caput*, do CPC), revela-se perfeitamente legítima a revogação do benefício, não havendo que se falar em preclusão para o julgador.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** INDEFERIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em embargos à execução, por demandar reexame probatório sobre a revogação da gratuidade de justiça deferida à pessoa jurídica. **2. A gratuidade de justiça para pessoa jurídica exige prova idônea de insuficiência de recursos, não havendo presunção absoluta, podendo o magistrado exigir sua demonstração.** 3. Fixada pelo Tribunal de origem, com base em documentos contábeis, a inexistência de comprovação da hipossuficiência, a alteração desse juízo exige reavaliação de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.210.537/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 11/9/2026.)

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento, n**os autos de ação monitória em cumprimento de sentença, que manteve a revogação da justiça gratuita, com embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo para fixar eficácia *ex tunc* à revogação. 2. A controvérsia versa sobre a manutenção da gratuidade de justiça para pessoa jurídica sem fins econômicos e sobre os efeitos temporais da revogação do benefício**. 3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a revogação dos benefícios da justiça gratuita, esclarecendo, nos embargos de declaração, a eficácia ex tunc da revogação do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: **(i) saber se, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC, pessoa jurídica sem fins econômicos pode manter a gratuidade de justiça, diante da prova produzida; e (ii) saber se a revogação da gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*.** III. RAZÕES DE DECIDIR **5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, relativamente ao pedido de manutenção da gratuidade**. **6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto à presunção de hipossuficiência de entidades filantrópicas, porque o mesmo óbice aplicado ao exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise pela alínea c, segundo a jurisprudência desta Corte. 7. A revogação da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, preservando os atos e despesas praticados enquanto vigente o benefício, conforme a orientação deste Tribunal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial conhecido em parte e provido. Tese de julgamento: **"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a pessoa jurídica só faz jus à gratuidade mediante comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula n. 481 do STJ. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice ao exame pela alínea a, que prejudica a análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, na mesma tese jurídica. 3. A revogação da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, resguardando os atos processuais praticados sob o benefício"**. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 100, parágrafo único, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481; STJ, AREsp n. 2.981.991/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.385.668/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, rela tor Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.080.005/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.118/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.277.165/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **1. Acerca da concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 481/STJ, de que o benefício é condicionado à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência para entes coletivos**. 2. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c". **3. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.** 4. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revogação da gratuidade de justiça quando comprovada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência, sendo legítima a exigência de recolhimento das despesas processuais não adiantadas, conforme o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.206.437/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. EFEITOS**. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA POR AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da incapacidade econômica da parte recorrente, manteve a aplicação de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e não modulou os efeitos da revogação da gratuidade de justiça. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, fundamentando que não restou provada a hipossuficiência da parte recorrente, e rejeitou os embargos de declaração por entender que não havia omissão ou contradição no acórdão recorrido. 3. O recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria esclarecido os efeitos da revogação do benefício da gratuidade de justiça e que as multas aplicadas seriam indevidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 em razão de suposta omissão ou contradição no acórdão recorrido; **(ii) saber se a revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos *ex nunc* ou retroativos**; e (iii) saber se as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015 foram aplicadas corretamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. **6. A revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos *ex nunc*, preservando a validade dos atos processuais praticados enquanto o benefício esteve vigente, em conformidade com o princípio da segurança jurídica.** 7. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi afastada, pois os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuíam caráter protelatório. 8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 foi mantida, pois sua aplicação é obrigatória quando o agravo interno é declarado manifestamente inadmissível ou julgado improcedente em votação unânime. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 2.080.005/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTOR. 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à **não comprovação dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica** exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às**

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

> **custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento."** (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.921.484/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

2. Na hipótese dos autos, ao revogar os benefícios da assistência judiciária outrora deferida à parte ora recorrente, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 128-131, e-STJ):

> Seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara tem entendido que o benefício da justiça gratuita não é amplo e absoluto.
>
> De fato, o art. 4ª da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte faz jus ao benefício, mediante simples afirmação, na própria petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com os custos as custas e honorários advocatícios.
>
> De regra, o benefício da gratuidade pode ser revogado a qualquer tempo, inclusive de ofício, existindo, contudo, exigências a serem seguidas, dentre elas comprovação da alteração das condições econômicas e financeiras da parte beneficiada.
>
> No caso, baseado em recentes julgados sobre a gratuidade da justiça concedida especificamente em favor da agravante, com fundamento no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a fim de reavaliar a atual condição financeira da beneficiária, o douto Juízo a quo determinou que a parte interessada comprovasse documentalmente o preenchimento dos pressupostos para a manutenção ou eventual revogação do benefício outrora concedido.
>
> A agravante, no entanto, não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a afirmar que é entidade filantrópica, sem fins lucrativos e que, por este motivo, o benefício deveria ser mantido.
>
> É evidente que as sociedades pias e sem fins lucrativos possam não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quer por estarem em dificuldades, quer por não terem mesmo caixa para tais pagamentos.
>
> Em que pese a ausência de lucro na consecução de suas atividades, notadamente de caráter educativo, há de se pontuar que dentre o alunado há alguns não bolsistas que adimplem suas obrigações, de modo que a agravante aufere rendas através de mensalidades como contraprestação pelos serviços educacionais, pelo que não existe pobreza jurídica. Em assim sendo, não merece fé a simples afirmação de miserabilidade provinda de instituição de ensino, mesmo quando provem daquelas que invocam a condição de instituições beneficentes.
>
> Como é fato notório, nunca se ganhou tanto dinheiro com ensino neste País. Em assim sendo, há necessidade, assim como prevê o artigo 99, §§2º e 3º, do CPC e a Súmula 481 do E. STJ, de eficaz comprovação da alegada miserabilidade da associação mantenedora de instituição de ensino, ainda que se invoque sua condição de instituição beneficente.

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

> Há de se tomar muito cuidado quando a finalidade é lucrativa, embora beneficente a sociedade. Com efeito, a circunstância de não ter fins lucrativos não a transforma, por si só, em juridicamente pobre, especialmente quando se dedica à atividade remunerada como é o caso.
>
> Cabe pontuar que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o douto Juízo condutor do feito intimou a agravante para apresentar documentos para fins de análise do benefício. A mencionada decisão foi clara ao indicar os documentos que seriam pertinentes, contudo, a despeito da prévia oportunidade que lhe foi dada, a agravante não atendeu a determinação judicial de forma satisfatória. A própria omissão é causa para afastar a presunção de pobreza prevista nos dispositivos legais supramencionados.

Assim, estando o acórdão recorrido harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, é de rigor o emprego da Súmula 83/STJ, quanto a este ponto.

Isso porque, no que tange aos efeitos da decisão que revoga o pedido de assistência judiciária, razão assiste à parte recorrente.

No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem que a decisão que revoga os benefícios da assistência judiciária produz efeitos retroativos.

É o que se infere do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 131-132, e-STJ):

> No mais, tem-se que a gratuidade, conforme expressamente disposto no art. 98, § 3º, do CPC, possui o condão de meramente **suspender a exigibilidade** das custas e despesas processuais, enquanto persistir a situação econômico-financeira que motivou o deferimento, abarcando todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada.
>
> É importante compreender que o fenômeno da revogação significa que a gratuidade não deveria ser mantida, e essa conclusão é alicerçada no exame daquilo que já foi previsto como despesa e verba sucumbencial e naquilo que eventualmente virá a surgir. Em termos práticos, a revogação equivale a dizer: o agravante ostenta condições de custear o processo.
>
> Para excluir qualquer hesitação sobre o tema, remeto o agravante ao artigo 102, caput, do Código de Processo Civil. Sua redação revela a **eficácia retroativa** da revogação, de sorte que o beneficiário, ao deixar de gozar da benesse, *"deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada"*, abarcando, por consequência teleológica, os honorários advocatícios. Portanto, em resumo, tem-se que a revogação da gratuidade possui efeitos *ex tunc*, retroativos.

Todavia, conforme se extrai dos precedentes acima relacionados, a decisão que revoga os benefícios da assistência judiciária opera efeitos *ex nunc*.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o aresto recorrido, atribuir eficácia *ex nunc* à decisão que revogou a gratuidade de justiça, mantidos, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 2fc92ac5-3794-4d7f-93fe-231449c01614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.295.122 / SP

Número Registro: 2026/0372762-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00197114420078260196 197114420078260196 19711442007826019612942007 23358738020258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS
ADVOGADOS	: ADRIANO MELO - SP185576 ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140
RECORRIDO	: SONIA DONIZETI FARIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: 3a80c6e2-9089-4087-bfdd-83d963fc9cec